doi.org/10.51891/rease.v12i11.32363

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW IN PREVENTING FEMICIDE IN BRAZIL

LA EFECTIVIDAD DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN PREVISTAS EN LA LEY MARIA DA PENHA EN LA PREVENCIÓN DEL FEMINICIDIO EN BRASIL

Diérdilly Nublaicy Monteiro Fraga[1]
André Henrique Oliveira Leite[2]

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher representa um grave problema social e de direitos humanos no Brasil, podendo evoluir para agressões recorrentes e feminicídio. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha constituem instrumentos fundamentais para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e interromper o ciclo de violência. O presente estudo teve como objetivo analisar a importância e a efetividade dessas medidas na prevenção do feminicídio, considerando os desafios relacionados à sua aplicação e ao cumprimento das determinações judiciais. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseada na análise da legislação brasileira, de livros, artigos científicos e publicações institucionais, complementada pela análise de dados secundários do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto DataSenado relativos ao Tocantins. Os resultados evidenciam que, embora as medidas protetivas representem um avanço significativo na proteção das mulheres, sua concessão, isoladamente, não garante a segurança das vítimas. No Tocantins, o número de medidas protetivas concedidas cresceu cerca de 146% entre 2016 e 2023, ao passo que 53% das mulheres que obtiveram a medida relataram seu descumprimento pelo agressor. Entre os principais obstáculos identificados estão a fiscalização insuficiente, a demora na resposta institucional, o descumprimento das ordens judiciais, a persistência de padrões machistas e as dificuldades de acesso aos serviços especializados, especialmente em municípios menores. Conclui-se que a prevenção do feminicídio exige não apenas a existência de instrumentos legais, mas também o monitoramento efetivo das medidas protetivas, a responsabilização dos agressores, a integração entre os órgãos públicos e a ampliação das políticas de acolhimento e proteção às mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica. Feminicídio.

[1]10°(décimo) período do curso de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.
[2]Professor Orientador, Mestre em Direitos Humanos pela Esmat/UFT, Formado pela Universidade Federal de Goiás e professor titular pela Universidade de Gurupi – UnirG.

ABSTRACT: Domestic and family violence against women represents a serious social and human rights issue in Brazil, with the potential to escalate into recurring abuse and femicide. In this context, the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law serve as essential tools for safeguarding the physical and psychological integrity of victims and breaking the cycle of violence. This study aimed to analyze the importance and effectiveness of these measures in preventing femicide, while considering the challenges associated with their implementation and compliance with judicial orders. The methodology employed a qualitative, descriptive approach based on a review of Brazilian legislation, books, scientific articles, and institutional publications, supplemented by an analysis of secondary data from the National Council of Justice (CNJ) and the DataSenado Institute, specifically regarding the state of Tocantins. The findings indicate that, while protective measures represent a significant advancement in the protection of women, their issuance alone does not guarantee the safety of victims. In Tocantins, the number of protective measures granted increased by approximately 146% between 2016 and 2023; however, 53% of the women who obtained such measures reported that the aggressor failed to comply with them. Key obstacles identified include inadequate monitoring, delays in institutional response, non-compliance with court orders, the persistence of sexist norms, and limited access to specialized services, particularly in smaller municipalities. It is concluded that the prevention of femicide requires not only the existence of legal instruments but also the effective monitoring of protective measures, the holding of aggressors accountable, the integration of public agencies, and the expansion of support and protection policies for women.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence. Femicide.

RESUMEN: La violencia doméstica y familiar contra la mujer representa un grave problema social y de derechos humanos en Brasil, que puede derivar en agresiones recurrentes y feminicidio. En este contexto, las medidas de protección de urgencia previstas en la Ley Maria da Penha constituyen instrumentos fundamentales para preservar la integridad física y psicológica de las víctimas e interrumpir el ciclo de violencia. El presente estudio tuvo como objetivo analizar la importancia y la efectividad de dichas medidas en la prevención del feminicidio, considerando los desafíos relacionados con su aplicación y el cumplimiento de las resoluciones judiciales. La metodología consistió en una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, basada en el análisis de la legislación brasileña, libros, artículos científicos y publicaciones institucionales, complementada con el análisis de datos secundarios del Consejo Nacional de Justicia y del Instituto DataSenado relativos al estado de Tocantins. Los resultados evidencian que, si bien las medidas de protección representan un avance significativo en la salvaguarda de las mujeres, su concesión, por sí sola, no garantiza la seguridad de las víctimas. En Tocantins, el número de medidas de protección otorgadas aumentó aproximadamente un 146 % entre 2016 y 2023; no obstante, el 53 % de las mujeres que obtuvieron la medida informaron sobre su incumplimiento por parte del agresor. Entre los principales obstáculos identificados se encuentran la fiscalización insuficiente, la demora en la respuesta institucional, el incumplimiento de las órdenes judiciales, la persistencia de patrones machistas y las dificultades de acceso a servicios especializados, especialmente en municipios de menor tamaño. Se concluye que la prevención del feminicidio requiere no solo la existencia de instrumentos legales, sino también un seguimiento efectivo de las medidas de protección, la rendición de cuentas de los agresores, la

coordinación entre los organismos públicos y la ampliación de las políticas de acogida y protección a las mujeres.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. medidas de protección. Violencia doméstica. Feminicidio.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil, afetando milhares de vítimas diariamente e revelando profundas desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade. Nesse cenário, Cunha (2023) pontua que a Lei Maria da Penha representou um importante avanço legislativo ao criar mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de violência, estabelecendo medidas protetivas de urgência destinadas a interromper o ciclo de agressões e preservar a integridade física, psicológica e moral das vítimas.

O feminicídio, tipificado como crime autônomo no art. 121-A do Código Penal pela Lei nº 14.994/2024, representa o estágio extremo da violência de gênero e evidencia falhas na proteção estatal das mulheres. Muitos casos de feminicídio ocorrem mesmo após denúncias prévias, concessão de medidas protetivas e registros de ameaças ou agressões anteriores, o que suscita debates acerca da eficiência das políticas públicas de prevenção e da atuação das instituições responsáveis pela garantia da segurança das vítimas (MENEGHEL et al., 2022).

Além disso, fatores como a morosidade judicial, a ausência de fiscalização adequada, a insuficiência de recursos públicos e o descumprimento das ordens judiciais pelos agressores contribuem para a vulnerabilidade das mulheres protegidas pela legislação (NUCCI, 2024). A complexidade do problema exige uma análise que considere não apenas os aspectos jurídicos da norma, mas também os fatores sociais, institucionais e culturais que influenciam sua eficácia.

Nesse contexto, esta pesquisa buscou responder à seguinte questão: as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são efetivas na prevenção do feminicídio no Brasil ou existem falhas na sua aplicação que comprometem a proteção das mulheres em situação de violência doméstica?

Assim, o objetivo deste estudo foi analisar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio no Brasil, com recorte empírico no Estado do Tocantins, identificando os principais desafios relacionados à sua aplicação prática e à proteção das vítimas de violência doméstica.

1.1 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Feminicídio, Lei Maria da Penha e da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e demais fontes jurídicas, complementada pela análise descritiva de dados secundários extraídos do painel de monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) e da Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher do Instituto DataSenado (2023), relativos ao Estado do Tocantins.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 e 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos e jurídicos relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado. Admitiram-se, excepcionalmente, obras anteriores a esse período quando necessárias à fundamentação conceitual.

2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

Segundo Nogueira (2021), a violência letal contra as mulheres constitui um fenômeno histórico relacionado às desigualdades de gênero, à organização patriarcal da sociedade e à construção de relações sociais que, durante séculos, atribuíram aos homens posições privilegiadas de autoridade e poder.

No contexto brasileiro, Teixeira e Biroli (2022) afirmam que essas desigualdades se manifestaram na dependência econômica feminina, na restrição da autonomia das mulheres e na naturalização de práticas de controle exercidas no ambiente doméstico e familiar.

Freitas (2024) cita que os movimentos feministas brasileiros e os estudos acadêmicos sobre violência de gênero contribuíram para ampliar a visibilidade das mortes de mulheres motivadas por discriminação, misoginia, sentimento de posse e práticas de dominação masculina. Essa transformação também modificou a maneira como a sociedade interpreta tais ocorrências, deslocando a compreensão de que seriam exclusivamente crimes passionais ou

problemas particulares dos relacionamentos para uma perspectiva crítica, que considera os fatores sociais, culturais e institucionais envolvidos.

Para Costa, Silva e Silva (2025), a violência contra as mulheres deve ser compreendida como um fenômeno complexo, relacionado às desigualdades de gênero e às relações de poder. Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022) pontuam que a nomenclatura feminicídio está relacionada ao reconhecimento de que determinadas mortes de mulheres apresentam características específicas por estarem associadas à condição feminina, à discriminação de gênero e às relações históricas de poder. No debate acadêmico, também aparece o termo femicídio, tradução do inglês *femicide*, difundido nos estudos feministas para designar o assassinato de mulheres em razão de gênero. Embora os termos sejam utilizados em discussões semelhantes, algumas abordagens atribuem ao feminicídio uma ênfase mais explícita nas estruturas sociais de misoginia, dominação e tolerância à violência contra as mulheres.

A escolha da nomenclatura, portanto, não é meramente linguística: ela expressa uma perspectiva analítica que procura diferenciar essas mortes dos homicídios de mulheres sem motivação de gênero identificada. Essa discussão é importante para evitar que a violência letal contra as mulheres seja interpretada de forma descontextualizada ou reduzida a conflitos interpessoais (NUCCI, 2024).

Na perspectiva de Meneghel et al. (2022), o feminicídio pode ser compreendido como uma expressão extrema de um continuum de violência de gênero, no qual agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais podem anteceder a morte. Segundo o autor, essa interpretação destaca que o assassinato de uma mulher não deve ser analisado exclusivamente pelo ato final, mas também pelas relações sociais e pelos episódios anteriores de violência que podem compor sua trajetória. A abordagem permite compreender que determinadas mortes são precedidas por ameaças, perseguições, humilhações, isolamento social e tentativas de controle da liberdade feminina.

Em uma abordagem sociológica trazida por Moroskoski, Brito e Oliveira (2022), o feminicídio pode ser definido como uma manifestação extrema da violência estrutural de gênero, resultante da combinação de fatores culturais, econômicos, relacionais e institucionais que contribuem para a vulnerabilização das mulheres. Essa compreensão considera que a violência letal pode estar associada ao sentimento de posse, à recusa masculina em aceitar o término de um relacionamento, à imposição de comportamentos e à tentativa de restringir a autonomia feminina.

A análise também exige considerar as diferenças de classe social, raça, território, idade e acesso a serviços de proteção, pois esses fatores influenciam a exposição à violência e as possibilidades de interrompê-la. Assim, o feminicídio deve ser interpretado como um fenômeno multidimensional, cuja compreensão depende da articulação entre as experiências individuais das vítimas e as estruturas sociais que favorecem a reprodução da violência (MOROSKOSKI; BRITO; OLIVEIRA, 2022).

O feminicídio apresenta características que permitem compreender sua relação com as desigualdades de gênero e com a violência que atinge as mulheres em diferentes contextos sociais. A respeito de tais características, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Principais características do feminicídio

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Motivação de gênero	Morte relacionada à discriminação, à misoginia ou à dominação de gênero.
Relações de poder	Tentativas de controlar decisões, comportamentos, relacionamentos e a liberdade da mulher.
Vínculo com o agressor	Frequente participação de companheiros, ex-companheiros ou pessoas próximas, sem excluir outros autores.
Violência antecedente	Possível histórico de ameaças, perseguições, agressões físicas, violência psicológica e intimidação.
Contexto de ocorrência	Pode ocorrer na residência, em espaços públicos ou em outros ambientes.
Desigualdades sociais	Exposição diferenciada conforme raça/cor, classe, idade, território e acesso à proteção.
Invisibilidade estatística	Possibilidade de subnotificação ou classificação inadequada das mortes, dificultando a identificação do fenômeno.

Fonte: Adaptado de Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022).

O quadro 1 demonstra que o feminicídio não apresenta uma única configuração. Embora a violência praticada por parceiros íntimos represente uma modalidade importante, também existem mortes relacionadas a outros contextos de discriminação e violência de gênero. Além disso, as características identificadas devem ser interpretadas de maneira contextualizada, pois nem todas as vítimas apresentam histórico conhecido de agressões e nem

todas as mortes de mulheres são, necessariamente, feminicídios (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

No que se refere às causas do feminicídio, elas estão associadas a um conjunto de fatores estruturais, culturais e relacionais que contribuem para a reprodução da violência contra as mulheres. Entre eles, Nery et al. (2024) destacam o machismo, a naturalização da superioridade masculina, a desigualdade de poder nos relacionamentos e a compreensão da mulher como propriedade do parceiro. Em determinadas situações, o agressor reage à tentativa de separação, à autonomia financeira, à recusa de manter relações afetivas ou sexuais e à decisão da mulher de estabelecer limites.

Conforme a análise de Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022), a violência letal pode resultar de processos contínuos de discriminação e agressões, sendo necessário observar as relações sociais que antecedem o assassinato. Assim, o sentimento de posse e o controle coercitivo constituem fatores relevantes para compreender o fenômeno, embora não expliquem isoladamente todos os casos.

Outro fator importante citado por Bahia et al. (2025) corresponde à interação entre desigualdades de gênero, racismo, vulnerabilidade socioeconômica e insuficiência de mecanismos de proteção. Mulheres em situação de dependência econômica, isolamento social ou dificuldade de acesso a serviços especializados podem encontrar obstáculos para interromper relações violentas e obter apoio.

É importante, entretanto, não atribuir o feminicídio à pobreza ou a uma característica específica das vítimas: a responsabilidade pelo ato é do agressor, enquanto as condições sociais e institucionais ajudam a explicar a exposição desigual aos riscos e as dificuldades de prevenção (BAHIA et al., 2025).

Os dados nacionais demonstram a gravidade e a persistência do feminicídio no Brasil. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2025, foram registrados 1.504 feminicídios em 2024. O levantamento também contabilizou 4.189 tentativas de feminicídio no mesmo ano, representando crescimento de 19% em relação a 2023. Esses números evidenciam a dimensão da violência letal e das situações em que a morte foi tentada, mas não consumada (FBSP, 2025). O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 (dados de 2025), informou que houve 1.571 feminicídios em 2025, batendo novo recorde (FBSP, 2026).

O perfil das vítimas evidencia desigualdades importantes. Segundo o mesmo levantamento, 63,6% das mulheres vítimas de feminicídio eram negras, 71% tinham entre 18 e 44 anos, 60,7% foram assassinadas por companheiros e 19,1% por ex-companheiros e 64,3% foram mortas na própria residência (FBSP, 2025).

Os efeitos do feminicídio ultrapassam a perda da vida da vítima e atingem profundamente familiares, dependentes e comunidades. Entre as consequências mais significativas estão o sofrimento psicológico dos filhos e demais familiares, o rompimento dos vínculos afetivos, a desestruturação familiar e as dificuldades econômicas enfrentadas pelos dependentes (NERY et al., 2024).

Silva e Germano (2022) salientam que crianças e adolescentes que perdem suas mães em decorrência da violência de gênero podem apresentar sentimentos de insegurança, medo, tristeza, culpa e dificuldades de aprendizagem e socialização, especialmente quando presenciam as agressões ou também são ameaçados pelo autor do crime. Além disso, os familiares podem enfrentar dificuldades para reconstruir suas rotinas e lidar com os procedimentos institucionais decorrentes da morte. Nesse contexto, o feminicídio deve ser compreendido como um acontecimento cujos danos emocionais e sociais podem permanecer por muitos anos, afetando diferentes gerações.

De todo modo, observa-se que os efeitos do feminicídio precisam ser analisados não apenas como tragédias individuais, mas também como manifestações de um problema social que compromete a segurança, a saúde coletiva e a igualdade de oportunidades. Portanto, compreender suas consequências é fundamental para dimensionar a gravidade do fenômeno e orientar estratégias de prevenção, acolhimento familiar e enfrentamento das desigualdades.

2.1 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A construção da legislação brasileira de enfrentamento ao feminicídio está relacionada ao reconhecimento progressivo da violência contra as mulheres como um problema social, político e de direitos humanos. Conforme explana Cunha (2023), historicamente, as desigualdades de gênero contribuíram para a naturalização da violência doméstica e para a impunidade de determinadas condutas praticadas contra mulheres. Com a ampliação das reivindicações dos movimentos feministas e o fortalecimento dos debates sobre igualdade, dignidade e proteção da vida, o Estado brasileiro passou a desenvolver instrumentos específicos para prevenir e combater essas práticas.

Nesse processo, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a proteção e o reconhecimento institucional das vítimas (BRASIL, 2006).

Outro marco importante ocorreu em 2015, com a publicação da Lei nº 13.104, que introduziu o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro como qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu uma transformação significativa ao tornar o feminicídio um crime autônomo, com previsão específica no Código Penal e penas mais severas (BRASIL, 2024).

De acordo com Costa, Silva e Silva (2025), essa evolução demonstra a ampliação da resposta penal brasileira diante da violência letal motivada por razões da condição do sexo feminino. Entretanto, a trajetória legislativa também evidencia que o aprimoramento das normas precisa ser acompanhado de políticas públicas efetivas, integração entre instituições e medidas preventivas capazes de enfrentar as causas estruturais da violência.

A principal mudança legislativa recente foi promovida pela Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, que alterou dispositivos do Código Penal, da Lei dos Crimes Hediondos, da Lei Maria da Penha, da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal. O destaque está no art. 121-A do Código Penal, que passou a definir autonomamente o feminicídio como matar mulher por razões da condição do sexo feminino, estabelecendo pena de reclusão de 20 a 40 anos (BRASIL, 2024).

O § 1º do mesmo artigo esclarece que essa condição se caracteriza quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A mudança conferiu identidade penal própria ao feminicídio, deixando de tratá-lo apenas como uma qualificadora do homicídio (BRASIL, 2024).

Outro dispositivo relevante é o art. 121-A, § 2º, do Código Penal, que prevê o aumento da pena de um terço até a metade em circunstâncias específicas. Entre elas estão a prática do crime durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra determinadas vítimas em situação de maior vulnerabilidade, na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima e em descumprimento de determinadas medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2024).

A Lei nº 14.994/2024 também alterou o tratamento jurídico de crimes relacionados à violência contra as mulheres e reforçou as consequências penais aplicáveis aos agressores.

Segundo Salgado (2024), essas disposições demonstram a preocupação do legislador em reconhecer a gravidade de situações nas quais a vítima se encontra especialmente vulnerável ou nas quais a violência produz consequências adicionais para seus familiares.

Além das alterações no Código Penal, a Lei nº 14.994/2024 modificou a Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, incluindo expressamente o feminicídio autônomo nesse grupo. Também alterou o art. 24-A da Lei Maria da Penha, elevando a pena para o descumprimento de medidas protetivas de urgência para reclusão de dois a cinco anos e multa, e modificou o art. 394-A do Código de Processo Penal, estendendo a prioridade de tramitação, antes restrita aos processos de crimes hediondos, aos que apurem violência contra a mulher (BRASIL, 2024).

Outra norma importante é a Lei nº 14.717/2023, que instituiu pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos que tenham ficado órfãos em razão do feminicídio, observados os requisitos legais (BRASIL, 2023c). Em conjunto, essas normas abrangem a responsabilização penal, a proteção processual e a assistência aos dependentes das vítimas.

No entendimento de Nogueira, Souza e Barbosa (2025), a legislação brasileira de enfrentamento ao feminicídio é fundamental para o reconhecimento da gravidade da violência letal contra as mulheres e para a responsabilização dos autores. A tipificação específica permite identificar juridicamente as mortes relacionadas à violência doméstica, ao menosprezo e à discriminação de gênero, contribuindo para a produção de estatísticas mais adequadas e para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas.

Para Nucci (2024), a legislação não possui apenas uma função punitiva, mas também representa um instrumento de reconhecimento social de que a violência de gênero constitui uma violação grave de direitos humanos.

Apesar dos avanços normativos, a existência de leis mais rigorosas não garante, isoladamente, a redução dos casos de feminicídio. Sua efetividade depende da capacidade do Estado de identificar situações de risco, fiscalizar medidas protetivas, assegurar atendimento humanizado às vítimas e articular os serviços de segurança pública, saúde, assistência social e Justiça. A respeito desse cenário, apresenta-se o tópico seguinte.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Como bem explicam Silva e Silva (2020), as medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos destinados a interromper situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservar sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e reduzir o risco de novas agressões.

Previstas principalmente na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, essas medidas permitem que o Poder Judiciário determine providências imediatas para proteger a mulher e seus dependentes, inclusive mediante restrições impostas ao agressor (BRASIL, 2006). Nogueira, Souza e Barbosa (2025) acentuam que a sua concessão está relacionada à existência de uma situação de risco, e sua finalidade é impedir a continuidade da violência e ampliar as condições de segurança da vítima.

As medidas protetivas possuem caráter preventivo e podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, conforme as circunstâncias de cada caso. Sua concessão não depende necessariamente da existência de agressão física consumada, pois situações de ameaça, violência psicológica, perseguição e outras formas de violência doméstica também podem justificar a proteção, desde que estejam presentes os requisitos legais (SÁ, 2021).

A Lei nº 14.550/2023 reforçou essa perspectiva ao estabelecer que as medidas podem ser concedidas em análise sumária, a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas, e que a causa ou motivação da violência e a condição do agressor ou da vítima não excluem, por si sós, sua aplicação (BRASIL, 2023a).

Campos e Colman (2024) destacam que a principal finalidade das medidas protetivas é interromper o ciclo de violência e impedir que ameaças e agressões evoluam para episódios mais graves, incluindo o feminicídio. Ao determinar o afastamento do agressor, proibir contatos e estabelecer limites de aproximação, o sistema de Justiça procura reduzir as oportunidades de intimidação e violência, especialmente nos casos em que a mulher manifesta intenção de encerrar o relacionamento ou romper uma situação de dependência e controle.

Essas providências são relevantes porque a violência letal pode ser precedida por ameaças, perseguições e agressões recorrentes. Dessa forma, a proteção judicial deve ser compreendida como parte de uma estratégia de prevenção, e não apenas como resposta posterior à violência já praticada (CAMPOS; COLMAN, 2024).

Outra finalidade consiste em assegurar que a mulher consiga reorganizar sua vida com maior segurança, preservando seus direitos e os de seus dependentes. Para isso, as medidas podem envolver encaminhamento para serviços de atendimento, acesso a programas de

proteção, assistência jurídica, definição provisória de questões familiares e providências para garantir condições mínimas de subsistência (CAMPOS; COLMAN, 2024).

A principal referência normativa é a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente os arts. 18 a 24, que disciplinam o procedimento e as medidas protetivas de urgência. O art. 18 estabelece as providências a serem adotadas pelo juiz após o recebimento do pedido, incluindo a decisão sobre as medidas no prazo de 48 horas. O art. 19 trata da concessão, substituição e ampliação das medidas protetivas, enquanto o art. 22 prevê providências que obrigam o agressor. Os arts. 23 e 24, por sua vez, contemplam medidas voltadas à proteção da mulher, de seus dependentes e de seu patrimônio (BRASIL, 2006).

A supracitada norma estabelece dois grupos principais de providências: aquelas destinadas a proteger diretamente a mulher e seus dependentes e aquelas que impõem obrigações ou restrições ao agressor. A aplicação depende da avaliação das circunstâncias concretas e pode envolver várias medidas simultaneamente. Os arts. 22, 23 e 24 apresentam as principais possibilidades, sem impedir a adoção de outras providências necessárias à proteção da vítima. A respeito delas, mostra-se o quadro 2 a seguir:

Quadro 2 – Principais medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha

CATEGORIA	MEDIDA	DESCRIÇÃO
Que obrigam o agressor	Suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I)	Restringe o acesso do agressor a armas, conforme as condições determinadas e as regras aplicáveis.
	Afastamento do lar (art. 22, II)	Determina que o agressor deixe a residência ou o local de convivência com a vítima.
	Proibição de aproximação (art. 22, III, “a”)	Estabelece distância mínima em relação à mulher, familiares e testemunhas.
	Proibição de contato (art. 22, III, “b”)	Impede o contato por telefone, mensagens, redes sociais ou outros meios.
	Proibição de frequentar determinados lugares (art. 22, III, “c”)	Restringe o acesso a locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.
	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes (art. 22, IV)	Limita ou suspende visitas aos filhos ou dependentes menores, conforme a avaliação do caso.
	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V)	Permite estabelecer contribuição financeira temporária para atender às necessidades alimentares.
	Comparecimento a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI)	Determina a participação em programas destinados à reflexão e à mudança de comportamentos violentos.

	Acompanhamento psicossocial (art. 22, VII)	Prevê atendimento individual ou em grupo de apoio, conforme determinação judicial.
	Monitoração eletrônica (art. 22, § 5º, incluído pela Lei nº 15.125/2025	Pode fiscalizar o cumprimento das restrições, com possibilidade de dispositivo de alerta para a vítima.
Para a mulher	Encaminhamento a programas de proteção e atendimento (art. 23, I)	Facilita o acesso da mulher e de seus dependentes a serviços de assistência e proteção.
	Recondução ao domicílio (art. 23, II)	Permite o retorno da mulher e de seus dependentes à residência após o afastamento do agressor.
	Afastamento da mulher do lar (art. 23, III)	Possibilita que a vítima deixe a residência sem perder seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
	Separação de corpos (art. 23, IV)	Formaliza a separação física do casal, conforme as circunstâncias do caso.
	Auxílio-aluguel (art. 23, VI)	Assegura à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado conforme sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses.
Para a mulher e dependentes	Matrícula ou transferência escolar (art. 23, V)	Permite a matrícula ou transferência dos dependentes para instituição de educação básica próxima, independentemente da existência de vaga.
Proteção patrimonial	Restituição de bens (art. 24, I)	Restituição de bens (art. 24, I).
	Proibição de atos e contratos (art. 24, II)	Proíbe temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo autorização judicial.
	Suspensão de procurações (art. 24, III)	Suspende as procurações conferidas pela ofendida ao agressor.
	Caução provisória (art. 24, IV)	Determina a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da violência.

Fonte: Elaboração própria com base na Lei nº 11.340/2006 e alterações posteriores (2026).

Ribeiro (2021) frisa que as medidas apresentadas não são automáticas nem precisam ser aplicadas todas ao mesmo tempo. A autoridade competente deve considerar o risco, as necessidades da vítima e as circunstâncias da violência. O descumprimento de medida protetiva constitui crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e pode exigir novas providências de proteção, inclusive avaliação da necessidade de prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

A mulher em situação de violência doméstica ou familiar pode solicitar medidas protetivas de urgência em uma Delegacia de Polícia, preferencialmente em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), quando disponível. Também pode procurar o Ministério Público, a Defensoria Pública ou os serviços do Poder Judiciário que recebam esse tipo de pedido (SÁ, 2021).

Carvalho e Rezende (2022) ressaltam que, durante o atendimento, é importante relatar os episódios de violência, as ameaças, as tentativas de aproximação, a existência de armas e outros elementos que indiquem risco. Mensagens, fotografias, gravações, documentos médicos e testemunhos podem auxiliar na avaliação, mas a ausência desses elementos não impede, por si só, a solicitação. Conforme a Lei nº 14.550/2023, a medida pode ser concedida com base no depoimento da vítima perante a autoridade policial ou em suas alegações escritas, sem exigir previamente a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal (BRASIL, 2023a).

Após o recebimento do pedido, o juiz deve analisá-lo no prazo legal de 48 horas, conforme o art. 18 da Lei Maria da Penha. Se concedida a proteção, a decisão deverá estabelecer as medidas aplicáveis, e a vítima deve receber informações sobre seu conteúdo e sobre os meios para comunicar eventual descumprimento. As medidas permanecem vigentes enquanto persistir a situação de risco, observadas as regras legais e a avaliação judicial (BRASIL, 2006, 2023a).

4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

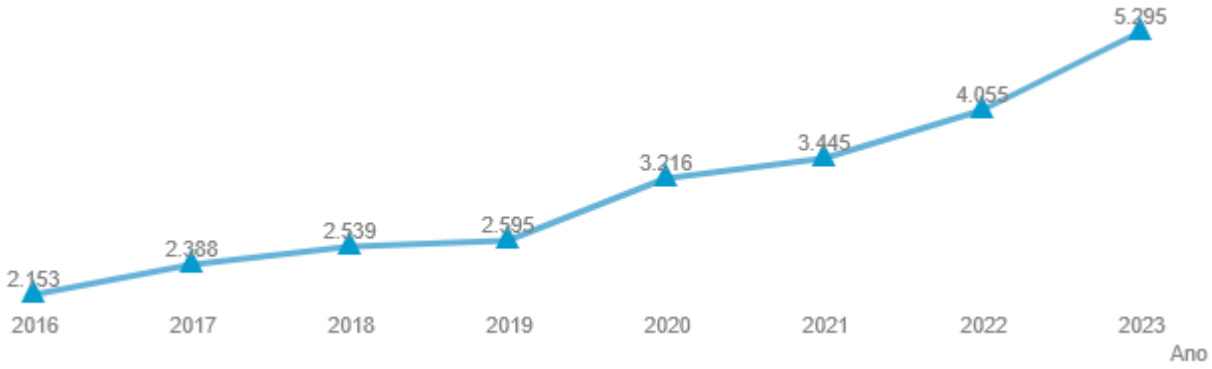
A violência doméstica e o feminicídio constituem temas recorrentes em pesquisas acadêmicas e institucionais, especialmente em razão de seus impactos sociais e da necessidade de aprimorar as estratégias de prevenção e proteção às mulheres. No Brasil, diferentes institutos de pesquisa e órgãos governamentais produzem e divulgam dados estatísticos que permitem dimensionar a ocorrência desses crimes, acompanhar a atuação do sistema de Justiça e avaliar a aplicação dos instrumentos legais de proteção.

Nesse contexto, o levantamento do quantitativo de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), no período de 2016 a 2023, mostra-se relevante para compreender a evolução da resposta judicial diante das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, foram consultados os dados disponibilizados no portal oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de

identificar o número de medidas concedidas ao longo do período analisado e subsidiar a discussão sobre a atuação do Poder Judiciário tocantinense na proteção das mulheres e na prevenção do feminicídio.

A saber:

Gráfico 1 – Medidas protetivas de urgência concedidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (2016-2023)



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2025, n. p.).

Conforme demonstrado no Gráfico 1, observa-se uma tendência de crescimento no número de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no período analisado. Em 2016, foram registradas 2.153 medidas, enquanto, em 2023, esse quantitativo alcançou 5.295, representando um aumento de aproximadamente 146% em relação ao ano inicial.

Esse crescimento evidencia a ampliação do volume de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário tocantinense e pode estar relacionado a diferentes fatores, como o aumento das solicitações, a maior procura pelos serviços de proteção, a ampliação do acesso à Justiça e o aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica (CNJ, 2025). Ressalte-se, contudo, que esse indicador mede a demanda e a resposta judicial, e não, por si só, a efetiva proteção das vítimas.

Além do quantitativo de medidas protetivas concedidas, torna-se relevante investigar se houve descumprimento das determinações judiciais pelos agressores, uma vez que a efetividade desses instrumentos depende não apenas de sua concessão, mas também de seu cumprimento e fiscalização.

A análise desse indicador permite ampliar a compreensão sobre os desafios enfrentados pelo sistema de Justiça na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente quanto à prevenção de novas agressões e à redução dos riscos de feminicídio.

Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, o levantamento referente aos registros de descumprimento de medidas protetivas no Tocantins, segundo pesquisa do Instituto DataSenado.

Tabela 1 – "Houve descumprimento dessa medida por parte da pessoa que te agrediu?" – População feminina – Tocantins – 2023

	Tocantins		
	Estimativa	Margem de erro	População Estimada
Sim	53%	±15,9%	38.222
Não	47%	±15,9%	34.083
Não sei/Não lembro /Prefiro não responder	0%	±0,0%	0
Total	100%	-	72.305

Fonte: Instituto DataSenado (2023, n. p.).

Verifica-se, com base no dado acima, que 53% das mulheres tocantinenses que obtiveram medida protetiva relataram seu descumprimento pelo agressor. Trata-se, contudo, de estimativa com margem de erro elevada (±15,9 pontos percentuais), o que recomenda cautela em sua interpretação. O resultado é compatível com o dado nacional da mesma pesquisa, segundo o qual 48% das mulheres que obtiveram medida protetiva relataram seu descumprimento (INSTITUTO DATASENADO, 2023).

Esse dado indica fragilidade no cumprimento das medidas protetivas, o que compromete sua função preventiva em relação a agressões mais graves, inclusive o feminicídio. Ao discutir as razões para essa realidade, identificaram-se na literatura consultada quatro vertentes: a falta de fiscalização; o não reconhecimento da legitimidade da decisão judicial pelo agressor; a demora na resposta judicial e o risco de reincidência; e a insuficiência da estrutura dos órgãos de segurança pública.

A falta de fiscalização efetiva das medidas protetivas de urgência representa um dos principais obstáculos à prevenção da violência doméstica e do feminicídio no Brasil. Conforme

a discussão apresentada por Miranda e Passos (2024), quando as determinações judiciais não são acompanhadas de mecanismos adequados de monitoramento, pode surgir a percepção de que essas medidas possuem caráter meramente simbólico, sem consequências práticas para o agressor.

Essa situação compromete a confiança da vítima nas instituições e pode estimular a continuidade de comportamentos intimidatórios, especialmente quando o agressor percebe que consegue aproximar-se da mulher, enviar mensagens ou realizar ameaças sem uma resposta institucional imediata. Dessa forma, a efetividade da proteção depende não apenas da decisão judicial, mas também da capacidade de fiscalizar seu cumprimento e de responder adequadamente às situações de descumprimento (MIRANDA; PASSOS, 2024).

Outro aspecto relevante é que a ausência de fiscalização contínua dificulta a identificação antecipada de situações que podem evoluir para agressões graves. O acompanhamento das medidas protetivas permite reconhecer comportamentos como perseguição, ameaças reiteradas, tentativas de invasão da residência e aproximações não autorizadas, que podem indicar o agravamento do risco (MIRANDA; PASSOS, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) destaca a importância da atuação articulada do sistema de Justiça no enfrentamento da violência contra as mulheres. Nesse contexto, o monitoramento deve ser integrado ao atendimento policial, à avaliação individualizada do risco e à rede de assistência social e psicológica, de modo que a mulher não dependa exclusivamente de novas denúncias para obter proteção. A prevenção do feminicídio exige, portanto, uma atuação institucional contínua, capaz de transformar a medida protetiva em uma garantia concreta de segurança.

Além disso, a fiscalização insuficiente pode ampliar a sensação de desamparo das vítimas, sobretudo daquelas que já vivenciaram episódios sucessivos de violência e ameaças. Nos dizeres de Souza, Valente e Dias (2023), quando a mulher comunica o descumprimento de uma medida e não recebe orientação, acolhimento ou resposta adequada, pode passar a acreditar que denunciar não produzirá mudanças efetivas. Essa percepção favorece o silêncio, dificulta a comunicação de novos episódios e pode prolongar a exposição ao agressor.

O descumprimento das medidas protetivas também pode estar relacionado à permanência de concepções machistas e autoritárias que levam determinados agressores a considerar legítimo exercer controle sobre a vida da mulher, mesmo após o término do relacionamento ou a determinação judicial de afastamento (ROCHA; SILVA; DIAS, 2023).

Conforme a discussão apresentada por Escóssia e Lima (2026), alguns homens interpretam o vínculo conjugal, a paternidade ou a existência de uma relação afetiva anterior como justificativa para manter contato e interferir nas decisões da vítima. Essa compreensão distorcida transforma a relação afetiva em um suposto direito de posse, desconsiderando a autonomia feminina e a autoridade das instituições responsáveis pela proteção. Nesse cenário, a medida protetiva pode ser percebida pelo agressor como uma interferência indevida em sua vida, e não como uma determinação legítima destinada a preservar a integridade e a segurança de outra pessoa.

Essa resistência também pode manifestar-se por meio de comportamentos de intimidação, perseguição, vigilância e tentativas de contato indireto, inclusive mediante familiares, amigos ou redes sociais. Em alguns casos, o agressor procura testar os limites da decisão judicial, aproximando-se gradualmente da vítima ou utilizando os filhos como justificativa para manter a comunicação (ESCÓSSIA; LIMA, 2026).

Paiva e Mello (2023), ao analisarem as barreiras enfrentadas por mulheres no acesso à Justiça, evidenciam a importância de uma atuação institucional articulada e sensível às diferentes formas de violência. Assim, o enfrentamento do descumprimento não deve se limitar à comunicação formal da proibição ao agressor, mas precisa incluir fiscalização, responsabilização e estratégias de prevenção da reincidência. Ações educativas e programas de responsabilização podem contribuir para questionar padrões de dominação masculina, embora não substituam a aplicação das medidas de segurança nem transfiram à vítima a responsabilidade de modificar o comportamento do agressor.

O intervalo entre a comunicação do descumprimento e a adoção de providências efetivas constitui outro desafio para a proteção das mulheres. Campos e Colman (2024) destacam que quando a vítima relata ameaças, aproximações indevidas ou perseguições e não recebe uma resposta compatível com a urgência da situação, pode permanecer exposta ao agressor durante um período crítico. A demora na análise das informações, na comunicação entre os órgãos envolvidos ou na execução das providências determinadas pode comprometer a finalidade preventiva das medidas protetivas.

A resposta estatal precisa considerar que o descumprimento de uma medida protetiva pode representar um sinal de agravamento do risco, especialmente quando acompanhado de ameaças de morte, perseguição persistente, acesso a armas ou histórico de agressões. Norat, Almeida e Bernardo (2023) ressaltam que a prisão preventiva não decorre automaticamente de

todo descumprimento: sua aplicação depende dos requisitos legais e da avaliação judicial das circunstâncias concretas.

Para os supracitados autores, a apuração célere, a análise individualizada do risco e a adoção de providências proporcionais são essenciais para evitar que a demora institucional seja interpretada como ausência de consequências. A prevenção da reincidência exige, portanto, procedimentos eficientes, comunicação entre as instituições e acompanhamento contínuo dos casos de maior gravidade (NORAT; ALMEIDA; BERNARDO, 2023).

A insuficiência de recursos humanos, materiais e tecnológicos nos órgãos de segurança pública também constitui um obstáculo à fiscalização das medidas protetivas, especialmente em municípios de pequeno porte e localidades rurais. Magalhães e Curvo (2023) citam que a falta de efetivo policial, a ausência de delegacias especializadas e as dificuldades de deslocamento podem comprometer o acompanhamento das vítimas e a resposta às ocorrências de descumprimento. Nessas circunstâncias, a distância entre a residência da mulher e os serviços de atendimento, somada à limitação de equipes disponíveis, pode dificultar visitas preventivas, verificações de denúncias e intervenções emergenciais.

Clarindo e Szczerepa (2023), ao analisarem a atuação da Polícia Militar do Paraná na fiscalização das medidas protetivas, destacam a importância de estratégias que ultrapassem o atendimento realizado somente após a ocorrência de uma nova agressão. Entre as possibilidades estão a organização de patrulhas especializadas, a realização de visitas preventivas conforme a avaliação de risco, a capacitação dos profissionais e o fortalecimento da comunicação entre polícia, Judiciário e serviços de assistência. A monitoração eletrônica, quando cabível e acompanhada de estrutura para responder aos alertas, também pode contribuir para identificar aproximações indevidas.

Além disso, a insuficiência estrutural pode ampliar as desigualdades territoriais no acesso à proteção. Mulheres residentes em áreas rurais ou municípios afastados dos centros urbanos podem enfrentar dificuldades para registrar ocorrências, obter orientação jurídica e comunicar violações das medidas protetivas (PAIVA; MELLO, 2023).

Ramalho e Bandeira (2024) frisam que o fortalecimento da rede de atendimento deve contemplar a ampliação dos serviços especializados, a divulgação dos canais de denúncia, o atendimento acessível e a cooperação entre os órgãos públicos. A prevenção do feminicídio exige que a proteção prevista judicialmente seja efetivamente alcançável por mulheres de diferentes condições sociais e localidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a análise realizada evidencia que a concessão das medidas protetivas, isoladamente, não assegura a eliminação dos riscos enfrentados pelas vítimas. A efetividade desses instrumentos depende da fiscalização de seu cumprimento, da rapidez na resposta às denúncias de descumprimento e da responsabilização dos agressores, observados os requisitos legais.

Retomando o problema de pesquisa formulado na introdução, conclui-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha constituem instrumento jurídico idôneo e necessário à prevenção do feminicídio, mas que sua efetividade é comprometida por falhas de aplicação e de fiscalização. Os dados do Tocantins ilustram essa tensão: o número de medidas concedidas cresceu cerca de 146% entre 2016 e 2023, mas 53% das mulheres que as obtiveram relataram descumprimento pelo agressor, percentual próximo ao nacional (48%).

A ausência de monitoramento adequado, a demora na adoção de providências e a permanência de concepções machistas que legitimam o controle sobre a mulher podem comprometer a finalidade preventiva das decisões judiciais. Dessa forma, é necessário compreender que o enfrentamento da violência doméstica exige uma atuação contínua, capaz de identificar sinais de agravamento do risco e impedir que ameaças e agressões evoluam para situações fatais.

Outro aspecto relevante refere-se às limitações estruturais dos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. A insuficiência de efetivo policial, a distribuição desigual dos serviços especializados e as dificuldades de atendimento em municípios pequenos e áreas rurais podem prejudicar a fiscalização das medidas e restringir o acesso das vítimas à rede de proteção.

Por essa razão, torna-se indispensável fortalecer a articulação entre o Poder Judiciário, as polícias, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social e saúde. A ampliação das equipes especializadas, a capacitação dos profissionais, o monitoramento proporcional ao risco e a oferta de atendimento acessível são iniciativas importantes para tornar a proteção jurídica mais efetiva e reduzir as desigualdades territoriais no acesso à Justiça.

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência desempenham papel essencial na prevenção do feminicídio, mas sua eficácia depende da integração entre legislação, estrutura institucional, fiscalização e políticas públicas preventivas. Além da responsabilização dos agressores, é necessário investir em educação para a igualdade de gênero, conscientização social e acolhimento humanizado das mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Camila Alves et al. Feminicídios em Minas Gerais, Brasil: da caracterização dos eventos à análise espaço-temporal. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 41, n. 1, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/MLRH6GfXy4G75cQwf68ccTR/?lang=pt. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm. Acesso em: 27 out. 2026

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14717.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera a legislação para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e estabelecer medidas destinadas a prevenir e coibir a violência contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida

protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15125.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829. Acesso em: 01 out. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; COLMAN, Daniel Gasso. Medidas Protetivas de Urgência e Feminicídio: uma análise das circunstâncias das mortes de mulheres em processos judiciais de segundo grau. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 139-156, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.22456/0104-6594.124948. Acesso em: 02 out. 2026.

CARVALHO, Thiago Leite; REZENDE, Ricardo Pereira de. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. ed. 33, vol. 2. Rio de Janeiro: Fluxo Contínuo, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CLARINDO, Maximillian Ferreira; SZCZEREPA, Fabiano. O papel da Polícia Militar do Paraná na proteção da mulher vítima de violência doméstica: estudo de caso a partir da fiscalização das medidas protetivas na quarta região. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 10, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.47820/recima21.v4i10.4173. Acesso em: 10 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/. Acesso em: 20 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres**. 2025. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 10 out. 2026.

COSTA, Thayse Pereira da; SILVA, Ana Vitória Botelho; SILVA, Samara Trigueiro Félix. Feminicídio no Brasil: um estudo sobre a eficácia da criminalização como instrumento de proteção à mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 11(6), 3608-3620; 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/19879. Acesso em: 05 out. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte especial**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ESCÓSSIA, Laura Barreto; LIMA, Walber Cunha. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a resposta judicial ao descumprimento reiterado: um estudo de caso no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Natal/RN no ano de 2024. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, 2026. Disponível em:

https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1190. Acesso em: 10 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

FREITAS, Jair Douglas da Silva. Feminicídio no Brasil: uma análise crítica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(10), 645-648; 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/15866. Acesso em: 01 out. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Tocantins**. 2023. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/tocantins.pdf. Acesso em: 05 out. 2026.

MAGALHÃES, Isabela; CURVO, Luciana Andrade. Violência doméstica e feminicídio: a atuação da justiça brasileira frente ao descumprimento de medidas protetivas. **REAL-Repositório Institucional**. v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5127/2927. Acesso em: 21 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Feminicídios em municípios de fronteira no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 27, n. 02, p. 493-502; 2022. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2022.v27n2/493-502/#. Acesso em: 20 out. 2026.

MIRANDA, Kenya Junia; PASSOS, Polianna Giovana Martins. Feminicídio: uma análise jurídica sobre o crime e a perspectiva da omissão estatal. **Revista FT**, 28(135), 1-15; 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/feminicidio-uma-analise-juridica-sobre-o-crime-e-a-perspectiva-da-omissao-estatal/. Acesso em: 20 out. 2026.

MOROSKOSKI, Márcia; BRITO, Franciele Aline Machado de; OLIVEIRA, Rosana Rosseto de. Tendência temporal e distribuição espacial dos casos de violência letal contra mulheres no Brasil. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 30, e3609, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1518-8345.5613.3609. Acesso em: 01 out. 2026.

NERY, Mona Gizelle Dreger et al. Fatores associados ao homicídio de mulheres no Brasil, segundo raça/cor, 2016-2020. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 3, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232024293.10202023. Acesso em: 20 out. 2026.

NOGUEIRA, Elis Yasmin Roca; SOUZA, Gisele Pinheiro; BARBOSA, Maria Clara Figueira. Feminicídio no Brasil; análise das alterações legislativas recentes e suas implicações na proteção e justiça para as vítimas. **Dossiê - Cidadania plural: direitos das diversidades, inclusão social e justiça (parte I)**. v. 19 n. 1, 2025. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/152. Acesso em: 01 out. 2026.

NOGUEIRA, Leonardo. A categoria "ordem patriarcal de gênero" no pensamento de Heleieth Saffioti: aproximações introdutórias. **Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais**, João Pessoa, n. 54, p. 30–48, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/55491. Acesso em: 01 out. 2026.

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 10, n. 1, p. 240–254, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.17564/2316-3801.2023v10n1p240-254. Acesso em: 10 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PAIVA, Lívia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos de. O impacto da pandemia de Covid-19 no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no Rio de Janeiro. **Saúde em Debate**, v. 47, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2358-28982023E18811P. Acesso em: 10 out. 2026.

RAMALHO, Maria de Fátima Lúcia; BANDEIRA, Pablo Matias. Medidas protetivas de urgência sem representação e o fenômeno da desinformação em João Pessoa, Paraíba: um estudo da eficácia no contexto de violência doméstica. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 19, n. 3, p. 108–117, 2024. Disponível em: https://revistas.usp.br/pbcib/article/view/254441. Acesso em: 10 out. 2026.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2021.

ROCHA, Jussara Alves; SILVA, Stephanny Torres; DIAS, Laerte Fidelis. Violência contra a mulher e a aplicabilidade das medidas protetivas. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-175. Acesso em: 10 out. 2026.

SÁ, Priscilla Placha. **Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

SALGADO, Amanda Bessoni B. **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio**. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lein149942024eonovomodelobrasileirodetipificacaodofeminicidio/. Acesso em: 02 out. 2026.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista IPANEC**, v. 1 n. 1, 2020.

SILVA, Sinthia Moreira; GERMANO, Marlene Soares. Feminicídio no Brasil: os reflexos na vida dos filhos e da família. **Opus Citatum**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361544076_FEMINICICIO_NO_BRASIL_OS_REFLEXOS_NA_VIDA_DOS_FILHOS_E_DA_FAMILIA. Acesso em: 01 out. 2026.

SOUZA, Alessandra Belo de; VALENTE, Luís Fernando Cerqueira Cezar Arruda; DIAS, Laerte Araquem Fidelis. A necessidade de implementação das medidas protetivas de urgência

previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Foco**, v. 16, n. 12, e3833, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n12-023. Acesso em: 10 out. 2026.

TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. Contra o gênero: a "ideologia de gênero" na Câmara dos Deputados brasileira. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 38, e248884, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/7Q9vXQPDbLZHXKy6CZM56XN/?lang=pt. Acesso em: 20 out. 2026.